



**TC 017.192/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC

**Responsável:** José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00.

**Advogados constituídos nos autos:** Ivo Carminati, OAB/SC 3905 e Jassirene Luz da Conceição Carminati, OAB/SC 8711; Juliana Borsatto Nuernberg, OAB/SC 17.650, Leandro Alfredo da Rosa, OAB/SC 18.163, Andréia Brasil da Silva, OAB/SC 19.731, Michele Piazza Alexandre, OAB/SC 22.571, (peças 11 e 12).

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor de José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00, ex-Prefeito do Município de São Joaquim/SC, gestão no período de 2009 a 2012, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 152/2009 (peça 1, p. 65-99) - Siafi nº 703229/2009, tendo por objeto a realização do projeto intitulado "17ª Festa Nacional da Maçã", com vigência estipulada para o período de 24/4/2009 a 31/7/2009, em virtude do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos recebidos.

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 424.170,00 (peça 1, p. 27), com a seguinte composição: R\$ 24.170,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 400.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias nºs 20090B800630, 20090B800631 e 20090B800632, de 2/6/2009 (peça 1, p. 103).

## HISTÓRICO

3. Na instrução à peça 5, restou apurado, em resumo, o seguinte:

3.1 No âmbito administrativo interno, conforme Ofícios 1832/2010/CGMC/SNPTur/MTur (peça 2, p. 44-54), 345/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 90), 2619/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 164-166) e 2621/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 168-170) foram expedidas notificações para apresentação da prestação de contas, comunicação da reprovação da execução física do projeto, conhecimento da instauração do processo de tomada de contas especial, solicitação de justificativas ou defesas e finalmente para a cobrança do débito, no entanto, os responsáveis não adotaram providências com vistas a cumprir a obrigação de prestar contas nem tampouco efetuaram o recolhimento dos recursos repassados por força do Convênio 152/2009 - SIAFI nº 703229/2009 (peça 2, p. 296);

3.2 No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 20/2014, de 23/1/2014 (peça 2, p. 290-298) apurou-se que o dano ao erário corresponde ao valor total repassado, que atualizado até 22.1.2014, atingiu o montante de R\$ 675.882,81, sob a responsabilidade do Sr. José Nerito de Souza, Prefeito de São Joaquim/SC à época dos fatos (peça 2, p. 298);

3.3 A Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria 244/2014, de 17/2/2014 (peça 2, p. 316-320), endossou as conclusões do tomador de contas especial, pela

reprovação da execução física do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise nº 222/2011 (peça 2, p. 82-88), além da verificação de outras irregularidades na análise financeira, conforme parecer constante da Nota Técnica de Análise nº 124/2012 (peça 2, p. 82-88);

3.4 Após a emissão do Relatório (peça 2, p. 316-320), Certificado de Auditoria (peça 2, p. 322), Parecer do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 323) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 328), o presente feito foi remetido a esta Corte com manifestação pela irregularidade das contas;

3.5 Desse modo, foi promovida a citação do Sr. José Nerito de Souza, por intermédio do Ofício 2989/2015 (peça 8) para que apresentasse alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 152/2009 (SIAFI nº 703229/2009).

## **EXAME TÉCNICO**

4. O responsável encaminhou suas alegações de defesa, acostadas à peça 10, cujo teor, em resumo, apresenta os seguintes argumentos/documentos:

4.1 A letra da lei é expressa ao determinar que "inviável a competitividade" fica inexigível a licitação. Por essa razão, após tramite licitatório e identificada a exclusividade na prestação dos serviços e impossibilidade de competitividade, está claro a inexigibilidade da licitação por meio de tramite que foi inteiramente respeitado pelo município. Diante disso, sua contratação pelo ente público se enquadra no preceituado pela lei 8.666/93:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

4.2 Com relação à carta de exclusividade, destaca que o entendimento dominante para determinadas datas e locais, caracterizam que os seus portadores seriam empresários exclusivos, autorizando a contratação mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III, do artigo 25 da Lei 8.666/93. Inclusive tal entendimento está sumulado no TCU, conforme Súmula nº 255:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Portanto, temos que a carta de exclusividade tem o seu valor jurídico reconhecido, pois é um documento registrado em cartório, assinado pela parte artística em favor de seu empresário/representante, seja por prazo indeterminado ou específico e eventual.

4.3 Acrescenta que no ordenamento jurídico vigente não existe qualquer óbice à contratação de artistas por parte do Poder Público. Muito pelo contrário, a própria Lei de Licitações permite contratações de artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade intelectual do prestador e não o valor em si;

4.4 Quanto ao fracionamento de despesas, contrariando o §5º do art. 23 da Lei 8666/93, afirma que restou demonstrado na prestação de contas que todas as empresas contratadas são diferenciadas, de especialidades diversas e que prestam serviços distintos;

4.5 No que pertine à ausência de declaração de exclusividade do Grupo Tchê Barbaridade e dos oito Shows Regionais que se apresentaram no evento, argumenta que os shows regionais dispensam cartas de exclusividade, por se tratarem de artistas locais, no qual a contratação é realizada diretamente com o Município. Além disso, nada mais justo, que fosse realizada a contratação de profissional do próprio município, prestigiando os profissionais da região;



4.6 Com relação as cópias de contratos enviados sem assinatura e outros firmados antes da vigência do convênio, explica que trata-se de falha formal, porquanto todos contratos arquivados na Prefeitura encontram-se devidamente assinados e que devido ao atraso na assinatura do convênio, o evento já estava iniciando quando o convênio foi assinado, pois o evento iria acontecer com ou sem a ajuda do Ministério do Turismo;

4.7 Respectivo às guias da previdência social, a mesmas fazem parte da prestação de contas, sendo que todas as guias que foram enviadas foram recolhidas ao INSS;

4.8 Quanto à observação de que houve cobrança de tarifas bancárias, no valor de R\$ 87,99, esclarece que a Caixa Econômica Federal, mesmo no caso dos convênios, realiza a cobrança de tarifa de serviço para manutenção da conta, conforme extrato da conta bancária, sendo portanto indevido o pedido de devolução/restituição destas tarifas pelo requerido;

4.9 Concernente a questionamento da Aplicação Financeira, informa que não houve aplicação financeira de recursos recebidos pelo convênio, devido ao imediato pagamento das despesas, conforme faz prova com os demonstrativos financeiros inseridos na prestação de contas;

4.10 Com relação a Devolução do Saldo, informa que apesar de constar o saldo bancário no valor de R\$ 454,53, em 3/7/2009 (peça 2, p. 104), causa profunda estranheza tal alegação, visto que conforme extratos fornecidos pelo requerido, não se verificou este saldo positivo, visto que a conta apresenta saldo 0,00.

4.11 Ressalta que ocorreu a gratuidade a expositores, participantes de CTG e produtores, sendo que os recursos aferidos com a venda de ingressos, foram destinados ao pagamento de outras despesas do evento, conforme consta da contabilidade geral do município;

4.12 Encaminha relação de documentos que foram encontrados pelo peticionante, referente ao convênio aqui discutido e ressalva que se dirigiu até à Prefeitura Municipal de São Joaquim, conforme documento em anexo, no dia 6/6/2013, solicitando cópia de todos os documentos necessários para demonstração da aplicação correta da despesa, mas até o presente momento não lhe foi apresentado qualquer documento, sendo imprescindível a expedição de ofício para aquele órgão, visando o resgate dos documentos faltantes;

4.13 Por fim, questiona como poderia haver a devolução integral dos valores ao MTur, em razão da suposta ausência de prestação de contas, se a mesma foi prestada, e não está irregular, conforme exposto acima. Do contrário, haverá enriquecimento sem causa do MTur, já que as verbas foram devidamente empregadas e utilizadas na festa, que de fato ocorreu.

#### **Análise:**

5. Inicialmente, antes de adentrarmos na análise das alegações de defesa do responsável, importa certificar se o evento efetivamente foi realizado, ou seja, se o objeto do convênio foi integralmente cumprido e, para tanto, pesquisamos notícias acerca da realização da "17ª Festa Nacional da Maçã", tendo encontrado o seguinte:

5.1 No site oficial da Prefeitura de São Joaquim/SC, encontramos a seguinte programação:

Programação da Festa Nacional da Maçã no período de 17 a 26 de abril 2009.

DIA 17 (SEXTA-FEIRA)

08:00 – Abertura dos Portões

08:00 - Rodeio Criolo Nacional



10:00 – Concurso de Qualidade de Maçã (Local: Sede da Associação de Funcionários da Epagri-São Joaquim.)

14:00 as 18:00 – Passagem de som da Nevada (Palco 01)

19:30 – Luís Marenco – (Palco 01)

20:30 – Nevada da Canção Nativa

21:30 – Eder Goulart e Jones Andrei Viera – (Palco 01)

22:30 – Grupo Entrevero Serrano – (Palco 01)

00:00 – Fulano Bar (Camping)

Rancho Liberdade Campeira – Aberto Diariamente – (Camping)

DIA 18 (SABADO)

08:00 – Abertura dos Portões do Parque

10:00 – Abertura Oficial– (palco 01)

10:30 – Rodeio Criolo Nacional

13:30 as 17:30 – Passagem de Som da Nevada - (Palco 01)

18:00 – Giancarlo Orsoletta – (Palco 01)

18:40 – Leonel Gomes, Marcelo Oliveira, Lizandro Amaral

20:00 –Nevada da Canção Nativa– (Palco 01)

21:30 – Gaúcho da Fronteira – (Palco 01)

23:00 –Hugo Pena e Gabriel – (Palco Nacional)

00:30- Baile Grupo Caandiero – (CTG Minuano Catarinense)

00:30 – Fulano Bar – (Camping)

Rancho Liberdade Campeira – Aberto Diariamente – (Camping)

DIA 19 (DOMINGO)

08:00 – Abertura dos Portões do Parque

08:00 – Rodeio crioulo nacional

15:00 – Apresentação Invernada Artística - (Tablado do Palco 01)

17:00 -Pátria Sulina (Lançamento do CD “Campanha“) - (Palco 01)

18:00 – Floreio Nativo - (Palco 01)

19:00 – Nevada da Canção Nativa – (Palco 01)

20:30 – Quarteto Coração de Potro – (Palco 01)

21:30 – Entrega da premiação da Nevada

22:00 – Walter Moraes - (Palco 01)

00:00 – Fulano Bar - (Camping)

Rancho Liberdade Campeira – Aberto Diariamente – (Camping)



**DIA 20 (SEGUNDA -FEIRA)**

- 10:30 – Abertura dos Portões do Parque
- 20:30 – Liberdade Campeira – (Palco 01)
- 22:00 – Banda Santograau– (Abertura do Show Nacional)
- 23:00 – Armandinho – (Palco Nacional)
- 00:45 – Só Modão – (Palco 01)
- 01:45 – Baile – Grupo Tropeiros – (Palco 01)
- 00:00 – Fulano Bar (Camping)
- Rancho Liberdade Campeiro – Aberto Diariamente – (Camping)

**DIA 21 (TERÇA -FEIRA)**

- Feriado - Entrada Franca
- 10:00 – Abertura dos Portões do Parque.
- 10:00 – Missa Criola - (Palco 01).
- 15:00 – Apresentação de Inverna Artísticas- (Tablado Palco 01)
- 16:00 - Show de Humor “Causos da Serra” (Grupo Matakiterani)
- OBS: Todas as Idades – (Palco 01)
- 17:30 – Bira e Bonsairrut’s – (Palco 01)
- 19:00 – Pedro Valdéras e Grupo Chimango – (Palco 01)
- 20:00 – Expresso rural– (Palco Nacional)
- 21:30 – Banda The Zorden – (Palco 01)
- 00:00 -Fulano Bar (Camping)
- Rancho Liberdade Campeira – Aberto Diariamente- (Camping)

**DIA 22 (QUARTA-FEIRA)**

- 10:30 – Abertura Dos Portões do Parque
- 09:00 – Seminário de turismo rural e sustentável (Centro de Eventos)
- 20:30 – Swing do Tchê - (Palco 01)
- 21:30 – Grupo Sarandeio - (Palco 01)
- 00:00 – Fulano Bar - (Camping)
- Rancho Liberdade Campeira – Aberto Diariamente- (Camping)

**DIA 23 (QUARTA-FEIRA)**

- 10:30 – Abertura dos Portões do Parque
- 09:00 – Seminário Regional de Meio Ambiente (Centro de Eventos)
- 20:30 – Banda Johnny Slash – (Palco 01)
- 22:30 – Grupo Bailanta – (Palco 01)



00:00 – Fulano Bar – (Camping)

Rancho Liberdade Campeira – Aberto Diariamente – (Camping)

DIA 24 (SEXTA – FEIRA)

10:30 – Abertura dos Portões do Parque

09:00 - Reunião técnica sobre fruticultura de clima temperado (Centro de Eventos).

14:00 AS 17:30- Inauguração da Cancha Reta “Sonho Real” (Corrida de Matungos, Meio Sangue e Puro Sangue) Local: Próximo à Avenida Irineu Bornhausen

20:00 – Haimon e Edmilson – (Palco 01)

21:30 – Tchê Santana – (Palco 01)

23:00 – Rud e Robson – A Favorita = Chapa vai Esquentar (Palco Nacional)

00:30 – Jonh Bala Jonnes - (Palco 01)

01:45 – Protopop Cabala – (Palco 01)

00:00 – Fulano Bar – (Camping)

Rancho Liberdade Campeira – Aberto Diariamente – (Camping)

DIA 25 (SABADO)

10:30- Abertura dos Portões do Parque

12:00 as 22:00 – Carreteiro do Pur - (Local: Chácara da Alegria)

14: as 17:30 – Corridas de Matungo, Meio Sangue e Puro Sangue. (Cancha Reta “sonho Real”) Local: Próximo à Avenida Irineu Bornhausen

20:00 – Grupo Arrastão – (Palco 01)

21:00 – Pablo Amaral – (Palco 01)

22:00 – Mano Lima - (Palco 01)

23:00 – Tradição – (Palco Nacional)

01:45 – Banda Dazaranha – (Palco 01)

00:00 – Fulano Bar – (Camping)

Rancho Liberdade Campeira – Aberto Diariamente – (Camping)

DIA 26 (DOMINGO)

10:30 – Abertura dos Portões do Parque

11:00 – Entrega da Premiação do Concurso de qualidade de Maçã (Pavilhão de Exposições)

14:00 as 17:30- Corridas de Matungos, Meio Sangue e Puro Sangue - (Cancha Reta “Sonho Real”) Local: Próximo à Avenida Irineu Bornhausen

14:30 – Lançamento dos Roteiros de Turismo da Serra Catarinense e entrega de Prêmio da Maior Araucária da Serra Catarinense – (Palco 01)

15:15 – Apresentação Invernada Artística – (Tablado Palco 01)

16:30 – Apresentação de Taiko – (Palco 01)



17:00 – Banda Intuição – (Palco 01)

18:30 – Timbre Serrano – (Palco 01)

19:30 – Tchê Barbaridade– (Palco 01)

21:00 – Canto Gaúcho – (Palco 01)

23:00 – Grupo Entrevero Musical – (Palco 01)

00:00 – Fulano Bar - (Camping)

Rancho Liberdade Campeira – Aberto Diariamente – (Camping)

5.2 Notícia publicada na Revista Expressiva de 30/6/2009  
([http://revistaexpressiva.blogspot.com.br/2009\\_06\\_01\\_archive.html](http://revistaexpressiva.blogspot.com.br/2009_06_01_archive.html)):

**FESTA DA MAÇÃ TEVE LUCRO DE R\$ 160 MIL**

O prefeito José Nêrito de Souza (São Joaquim), divulgou a receita e as despesas da 17ª Festa Nacional da Maçã na Câmara Municipal de Vereadores, dando todas as informações sobre receitas e despesas.

**RECEITAS TOTALIZARAM R\$ 1,213 MILHÃO**

A receita da Festa da Maçã, na bilheteria foi de R\$ 392.331,00, na venda de espaços foi R\$ 139.875,00, a venda de bebidas foi de R\$ 23.102,00, os Patrocínios, (CEF, CASAN, SCHIO, VIVO, BRADESCO, TEXACO, REDEMOB) foram de R\$188.000,00 e os convênios com o Governo federal e Estadual renderam R\$ 470.000,00 dando um total de R\$ 1.213.308,00.

**DESPESAS TOTALIZARAM R\$ 1.053 MILHÃO**

Já as despesas com shows foram de R\$ 514.090,00, Infraestrutura R\$ 391.118,06, Mídia/Divulgação de R\$ 125.152,00 e Segurança R\$ 22.750,00, totalizando R\$ 1.053.110,06.

**SUPERÁVIT DE R\$ 160 MIL**

O resultado foi um lucro de R\$ 160.197,94 para os cofres públicos, uma ótima notícia.

Enviado pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de São Joaquim

6. Portanto, os indícios acima aliados as fotografias do evento juntadas à peça 2, p. 62-80 nos dá razoável certeza de que o evento foi efetivamente realizado, podendo ser afastado o motivo da instauração da presente TCE que foi a constatação de irregularidades na execução física do Convênio 152/2009 (SIAFI nº 703229/2009), conforme consta peça 1, p. 5.

7. Todavia, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, 883/2014-TCU-1ª Câmara, 459/2014-TCU-1ª Câmara, 399/2001-TCU-2ª Câmara, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

8. Assim, procederemos a nossa análise confrontando individualmente as alegações de defesa do responsável com cada irregularidade questionada no ofício de citação:

**a) o contrato de assessoria de imprensa não foi encaminhado para comprovar a execução do serviço;**

9.1 Não logramos localizar na documentação encaminhada o contrato relativo a assessoria de imprensa, nem tampouco o documento fiscal relativo à despesa, no valor de R\$ 7.400,00 conforme consta no plano de trabalho à peça 1, p. 17. Deverá ser solicitado, por intermédio de diligência, à Prefeitura do Município de São Joaquim/SC, a apresentação do referido contrato;

**b) nas fotografias dos shows de abrangência regional não constaram os nomes dos artistas nem as datas em que se apresentaram;**

9.2 Não logramos localizar na documentação encaminhada novas fotografias que pudessem sanar a falha ressaltada. Todavia, as fotografias com a identificação dos nomes dos artistas e datas em que se apresentaram poderão ser solicitadas, à Prefeitura do Município de São Joaquim/SC, na diligência que deverá ser realizada;

**c) não foi enviado mapa de mídia das 200 inserções na Rádio Band FM, nem tampouco das 150 inserções ao vivo na Rádio Guararema, conforme solicitado anteriormente;**

9.3 Apesar de não terem sido enviados os mapas de mídia, podemos identificar na documentação ora encaminhada pelo responsável, notas fiscais referentes à divulgação feita na Rádio Band FM (peça 10, p. 130). Também é possível verificar nos autos que constam notas fiscais referentes as seguintes inserções em outras emissoras de rádio e televisão: Rádio FM Nevasca (peça 1, p. 147-149), Televisão Lages Ltda (peça 1, p. 223), Rádio Princesa (peça 1, p. 289), Rádio Araucária (peça 1, p. 295), Rádio Difusora de São Joaquim Ltda (peça 1, p. 277), Rádio Pantera Ltda (peça 1, p. 303) e Televisão Joaçaba Ltda (peça 1, p. 353-355), Rádio Pantera (peça 1, p. 303);

9.4 Entretanto verifica-se na Nota Técnica de Reanálise 222/2011, (peça 2, p. 98-100) que o motivo para rejeição das referidas despesas deve-se a ausência de assinatura do contratado e o fato de terem sido firmados antes do início da vigência do convênio, sendo que o primeiro motivo poderá ser sanado mediante diligência à Prefeitura do Município de São Joaquim/SC, posto que, conforme informado pelo responsável à peça 10, os contratos encontram-se devidamente assinados e arquivados naquela municipalidade.

**d) nada foi enviado para comprovar a execução dos 100 anúncios na TV SBT e os anúncios na TV Globo, na TV Record e na TV Barriga Verde;**

9.5 Não foram encaminhados documentos relativos à contratação de anúncios na TV Globo, na TV Record e na TV Barriga Verde, conforme consta no plano de trabalho à peça 1, p. 17, nos valores de R\$ 23.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 21.000,00, respectivamente, constando somente a nota fiscal e comprovante de depósito relativos aos anúncios na TV SBT, à peça 10, p. 77-78, que podem ser acatados a título de documento comprobatório, afastando a impugnação do valor de R\$ 20.000,00;

9.6 Ocorre que por discricionariedade do administrador municipal foram contratadas outras emissoras de rádio e televisão, cuja soma dos valores pagos, informados na relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 125-127), não apresentam discrepâncias significativas com a soma dos valores constantes no plano de trabalho à peça 1, p. 17.

**e) não foi encaminhada a Declaração do Conveniente da exibição do vídeo institucional;**

9.7 Não foi encaminhada a referida declaração;

**f) não foi encaminhada a declaração de gratuidade, apesar de ter havido a cobrança de ingressos, nem tampouco a destinação dos valores arrecadados;**

9.8 O responsável informa em sua defesa que os recursos auferidos com a venda de ingressos, foram destinados ao pagamento de outras despesas do evento, todavia, não apresentou relação, de forma detalhada e documentada, constando os valores, a quantidade e o destino dado à receita gerada com a venda de ingressos e/ou comprovações fiscais (recibos/notas fiscais), ou ainda comprovação do seu recolhimento a conta do Tesouro Nacional;

9.9 Em razão das informações constantes no subitem 5.2 supra, entendemos necessária a realização de diligência à Prefeitura do Município de São Joaquim/SP, para que nos termos do item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário encaminhe o detalhamento das receitas auferidas com a cobrança de



ingresso ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento “17ª Festa Nacional da Maçã”, bem como encaminhe o detalhamento das despesas pagas com as referidas receitas e no caso de superávit informar se foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

**g) relatório de Execução da Receita e Despesa (peça 1, p. 133), Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 125-127) e Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 123) não preenchidos de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (à peça 1, p. 17-29);**

9.10 Na verdade as divergências apuradas entre os referidos relatórios e o plano de trabalho deve-se a constatação de que foram realizadas contratações, para os mesmos serviços, de empresas e valores que não constavam do plano de trabalho aprovado. Apesar de não ter ocorrido alteração nos valores totais previstos, na defesa ora apresentada não foram justificadas as alterações ocorridas;

**h) conciliação bancária não preenchida devidamente;**

9.11 A conciliação bancária, à peça 10, p. 18, guarda consonância com a relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 125-127), apesar de apresentar algumas divergências quanto ao plano de trabalho aprovado (à peça 1, p. 17-29), que foi alterado sem autorização do ministério concedente;

**i) contratação irregular de shows artísticos pela modalidade de inexigibilidade de licitação sem a devida apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas e/ou seus empresários contratados, registrados em cartório;**

9.12 Verifica-se que foi pago, conforme cheque à peça 1, p. 135, o valor total de R\$ 141.959,50 à empresa GDO – Produções Ltda, referente a contratação de shows nacionais. A referida contratação ocorreu, conforme processo de inexigibilidade (peça 1, p. 137-141), constando nos autos apenas parte do possível contrato firmado com a GDO, sem assinatura dos representantes da empresa (peça 1, p. 143).

9.13 Deverá ser diligenciado à Prefeitura do Município de São Joaquim, para que encaminhe cópia integral do contrato firmado com a empresa GDO – Produções Ltda, bem como a comprovação dos repasses/pagamentos efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo;

**j) fracionamento de despesas em contratações, na modalidade convite, para serviços de mesma natureza;**

9.14 Não acatamos a alegação de que todas as empresas contratadas eram diferenciadas, de especialidades diversas, e que prestaram serviços distintos, porquanto verifica-se que as contratações na modalidade convite apresentavam a mesma natureza (infraestrutura para o evento): CV 20/2009 - Coberturas/Pavilhões e Sanitários Químicos (peça 1, 157-167), CV 26/2009 - Estrutura para Palcos (peça 1, 179-185), CV 23/2009 - Sonorização (peça 1, 195-201), CV 25/2009 - Estrutura/Iluminação (peça 1, 209-215), contrariando assim o §5º do art. 23 da Lei 8.666/193;

**k) ausência de documentação referente aos procedimentos licitatórios, tais como cópias dos editais, propostas de preços das empresas participantes, ata da abertura, das publicações dos avisos dos procedimentos licitatórios, bem como dos resultados das licitações (convites, inexigibilidades e dispensas);**

9.15 não foram apresentados os referidos documentos.

**l) contratos sem assinatura do contratado e/ou firmados antes do início da vigência do convênio;**

9.16 Conforme já analisado nos subitens 9.4 e 9.12 supra, deverá ser realizada diligência à Prefeitura do Município de São Joaquim, para que apresente os contratos devidamente assinados.



**m) notas fiscais sem atesto e/ou identificação do número do convênio e/ou emissão antes do início da vigência do convênio;**

9.17 Verifica-se nas notas fiscais apresentadas, tanto na prestação de contas às peças 1 e 2, quanto na defesa ora analisada (peça 10), que em algumas notas consta que os serviços se referiam a Festa Nacional da Maçã, todavia, efetivamente não foram identificadas com o número do convênio.

9.18 Por outro lado, quanto a constatação de que várias notas foram emitidas antes do início da vigência do convênio, resta claro o descumprimento do inciso V do art. 8º da IN/STN/01/97. Todavia, tendo em vista que o responsável esclareceu que já vinha tomando as medidas necessárias para a realização do evento, independentemente da liberação dos recursos por parte do Ministério do Turismo, ponderamos que é possível aceitar as referidas despesas desde que reste comprovado que guardam consonância com o objeto do convênio e que foram realizadas em um prazo razoavelmente curto em relação ao início da vigência do convênio;

**n) não houve aplicação financeira dos recursos;**

9.19 Efetivamente verifica-se nos extratos bancários à peça 10, p. 19 e 226, que não houve aplicação financeira dos recursos;

**o) contrapartida aplicada pela conveniente inferior ao pactuado;**

9.20 É fato que o valor ajustado como contrapartida era de R\$ 24.170,00 e foram transferidos recursos próprios do município para a conta vinculada no valor de R\$ 21.632,00 (peça 10, p. 226), todavia, considerando os montantes envolvidos nas despesas realizadas na consecução do evento, conforme subitem 5.2 supra, podemos relevar a ocorrência tendo em vista que foram gastos com outros recursos valores superiores ao montante repassado pelo Ministério do Turismo.

**p) não comprovação de devolução do saldo do convênio.**

9.21 No extrato bancário à peça 10, p. 19 é possível verificar que o saldo somente foi zerado em 6/8/2009, com a compensação de um cheque no valor de R\$ 542,52, ou seja, após o término da vigência do convênio que ocorreu em 31/7/2009. Cabe ainda informar que o referido valor de R\$ 542,52 foi utilizado para pagamento da NF 6567 (peça 10, p. 211), de 1/7/2009, conforme cheques, datados de 29/7/2009, à peça 10, p. 214. Acatamos a alegação de defesa considerando que o cheque foi emitido ainda no período de vigência do convênio.

10. Quanto à exigência de carta de exclusividade conforme Acórdão 96/2008-TCU, verifica-se no plano de trabalho aprovado (à peça 1, p. 17-29), que estavam previstos os seguintes shows: show nacional com Rud & Robson, com agendamento para o dia 24 de abril de 2009, show nacional com o grupo Tradição, com agendamento para o dia 25 de abril de 2009, show nacional com o Tche Barbaridade, com agendamento para o dia 26 de abril de 2009, shows de abrangência regional (08 shows) realizados em diversas datas conforme pode ser verificado na programação descrita no subitem 5.1 supra.

11. A irregularidade ficou caracterizada nos apontamentos constantes da Nota Técnica de Reanálise nº 222/2011 (peça 2, p. 98) da seguinte forma:

Constam no SICONV as cartas de exclusividade dos artistas e/ou dos seus empresários exclusivos do Grupo Tradição e da dupla Rud & Robson, onde os mesmos conferem a empresa GDO Produções Ltda., direitos de comercialização de seus shows no estado de Santa Catarina. Não consta declaração de exclusividade do Grupo Tchê Barbaridade e dos oito Shows Regionais que se apresentaram no evento.

Por estas cartas de Exclusividade foi possível identificar que a contratação das atrações musicais não ocorreu mediante empresário exclusivo e sim por meio de empresa intermediária, uma vez que não foi encaminhado contrato de exclusividade, registrado em cartório, na qual a atração musical cede ao empresário exclusivo direitos para representá-la por prazo indeterminado. Assim, a contratação deveria ocorrer mediante procedimento licitatório prévio na situação em questão, pois uma vez que a contratação não foi realizada com o empresário exclusivo, não há inviabilidade de competição, uma vez que qualquer empresa organizadora de eventos poderia pactuar contrato de cessão temporária de direitos, referente às apresentações artísticas contratadas. Ressalta-se que o Contrato difere da Autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008-Plenário do TCU. Também não foram enviadas a comprovação dos repasses/pagamentos efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo.

12. Observa-se no subitem 4.5 supra, que o responsável argumenta que os shows regionais dispensam cartas de exclusividade, não tendo tecido argumentação quanto à ausência de carta de exclusividade para a contratação do Grupo Tchê Barbaridade.

13. Dessa forma, entendemos que as alegações do responsável não devem prosperar, porquanto restou claro que não foram observadas as exigências contidas no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

14. Considerando que as análises procedidas nos itens 9 a 13 supra nos leva a considerar que pelo menos parcialmente podem ter sido executadas ações previstas no plano de trabalho aprovado, o que afastaria a impugnação total dos valores recebidos por conta do convênio ora examinado, cabe por ora, propor que seja realizada diligência à Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC para que encaminhe a Secex/SP os seguintes documentos:

- a) cópia do contrato de prestação do serviço, relativo a assessoria de imprensa, bem como do documento fiscal, a fim de comprovar a contratação do referido serviço;
- b) fotografias com a identificação dos nomes dos artistas e datas em que se apresentaram;
- c) cópia de todos os contratos firmados para a realização da "17ª Festa Nacional da Maçã" contendo a assinatura do contratado;
- d) declaração do Conveniente da exibição do vídeo institucional;
- e) o detalhamento das receitas auferidas com a cobrança de ingresso ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento "17ª Festa Nacional da Maçã", bem como encaminhe o detalhamento das despesas pagas com as referidas receitas e, no caso de superávit, informar se foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional;
- f) cópia integral do contrato firmado com a empresa GDO – Produções Ltda, devidamente assinado, bem como a comprovação dos repasses/pagamentos efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo;
- g) documentação referente aos procedimentos licitatórios, tais como cópias dos editais, propostas de preços das empresas participantes, ata da abertura, das publicações dos avisos dos procedimentos licitatórios, bem como dos resultados das licitações (convites, inexigibilidades e dispensas).

## **CONCLUSÃO**

15. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", para fins de avaliar precisamente a existência de nexos causais entre os recursos que foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, ou de modo a



determinar responsabilidades individual ou solidária por possíveis atos inquinados e promover a adequada caracterização do débito, se houver, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência nos termos do item 14 supra.

### **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS**

16. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de São Joaquim/SC não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio 152/2009 - SIAFI nº 703229/2009, e portanto não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de São Joaquim/SC tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o prefeito Sr. José Nerito de Souza foi responsabilizado pelas ocorrências.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Prefeitura do Município de São Joaquim/SC, para que encaminhe a Secex/SP os seguintes documentos:

- a) cópia do contrato de prestação do serviço, relativo a assessoria de imprensa, bem como do documento fiscal, a fim de comprovar a contratação do referido serviço;
- b) fotografias com a identificação dos nomes dos artistas e datas em que se apresentaram;
- c) cópia de todos os contratos firmados para a realização da "17ª Festa Nacional da Maçã" contendo a assinatura do contratado;
- d) declaração do Conveniente da exibição do vídeo institucional;
- e) o detalhamento das receitas auferidas com a cobrança de ingresso ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento "17ª Festa Nacional da Maçã", bem como encaminhe o detalhamento das despesas pagas com as referidas receitas e, no caso de superávit, informar se foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional;
- f) cópia integral do contrato firmado com a empresa GDO – Produções Ltda, devidamente assinado, bem como a comprovação dos repasses/pagamentos efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo;
- g) documentação referente aos procedimentos licitatórios, tais como cópias dos editais, propostas de preços das empresas participantes, ata da abertura, das publicações dos avisos dos procedimentos licitatórios, bem como dos resultados das licitações (convites, inexigibilidades e dispensas).

Secex/SP- 1ª DT, 4/3/2016  
(Assinado eletronicamente)  
José Eduardo do Bomfim  
AUFC – Mat. 914-8